



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 11080.725417/2011-13 |
| ACÓRDÃO | 1002-003.671 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 4 de dezembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | ALBARUS S/A COMERCIAL EXPORTADORA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário de 2003 as estimativas de IRPJ extintas por compensação através dos PER/DCOMPs 20720.30281.111006.1.7.02-5105, 34507.63049.250903.1.3.02-5251 e 17427.86051.221003.1.3.02-6460, homologando-se as compensações até o limite dos créditos neles reconhecidos.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA.

As interessada apresentou os seguintes PER/DCOMP para compensar débitos tributários diversos com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, cujo montante declarado em DIPJ é de R\$ 352.643,15:

Tabela 1: Compensações com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002

| PER/DCOMP | Crédito | Débitos |
|--------------------------------|-------------------|------------|
| 20720.30281.111006.1.7.02-5105 | 177.374,21 | 202.845,15 |
| 34507.63049.250903.1.3.02-5251 | 143.433,13 | 166.568,90 |
| 17427.86051.221003.1.3.02-6460 | 31.835,80 | 37.505,76 |
| Total | 352.643,14 | |

A DRF Porto Alegre (RS) expediu despacho decisório pelo qual não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações formuladas. A somatório de parcelas confirmadas de composição do crédito resultou inferior ao valor do tributo devido, conforme se constata no quadro abaixo:

Tabela 2: Análise do crédito (SN AC 2002) – demonstração sintética:

| | Informado na DIPJ | Confirmado pela DRF |
|-------------------------------|--------------------|---------------------|
| IRPJ devido | 1.774.224,40 | 1.774.224,40 |
| (-) Estimativas mensais | 1.774.224,40 | 1.360.011,60 |
| (-) Imposto de renda na fonte | 352.643,15 | 269.933,65 |
| Saldo negativo de IRPJ | -352.643,15 | 0,00 |

A diferença em relação ao somatório das parcelas de composição do crédito pode ser assim detalhada:

Tabela 3: Parcelas de composição do crédito (SN AC 2002) – demonstração analítica:

| | | DIPJ | DRF | Diferença |
|--------------------------------------|---|---------------------|---------------------|-------------------|
| Estimativas mensais - AC 2002 | | 1.774.224,39 | 1.360.011,60 | 414.212,79 |
| PA | Fontes aproveitadas nas estimativas | 1.022.196,10 | 1.022.196,10 | 0,00 |
| jan-02 | Compensação saldo negativo AC 2001 | 131.939,55 | 131.939,55 | 0,00 |
| fev-02 | Compensação saldo negativo AC 2001 | 180,76 | 180,76 | 0,00 |
| mar-02 | Compensação saldo negativo AC 2001 | 54.405,02 | 54.405,02 | 0,00 |
| abr-02 | Compensação saldo negativo AC 2001 | 127.608,12 | 48.349,34 | 79.258,78 |
| mai-02 | Compensação saldo negativo AC 2001 | 92.242,15 | 0,00 | 92.242,15 |
| set-02 | Compensação processo 11080.012416/2001-33 | 191.374,00 | 0,00 | 191.374,00 |
| | Recolhimento Darf | 10.072,71 | 10.072,71 | 0,00 |
| out-02 | Compensação processo 11080.012416/2001-33 | 51.337,86 | 0,00 | 51.337,86 |
| | Recolhimento Darf | 47.608,49 | 47.608,49 | 0,00 |
| nov-02 | Recolhimento Darf | 11.568,06 | 11.568,06 | 0,00 |
| dez-02 | Recolhimento Darf | 33.691,57 | 33.691,57 | 0,00 |
| Imposto de renda na fonte | | 352.643,15 | 269.933,65 | 82.709,50 |
| | ABN Amro Bank | 55.498,03 | 5.449,74 | 50.048,29 |
| | Outras fontes não aproveitadas em estimativas | 297.145,12 | 264.483,91 | 32.661,21 |

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 25/8/11 e apresentou manifestação de inconformidade em 23/9/11.

A inconformada pede o recebimento da manifestação, para que seja reconhecido totalmente o direito creditório e sejam homologadas as compensações efetuadas, com o cancelamento das exigências delas decorrentes.

A defesa entende equivocadas as pendências relacionadas às compensações das estimativas de setembro e outubro de 2002, pelos valores de R\$ 191.374,00 e R\$ 51.337,86, por serem elas objeto de recurso administrativo no processo 11080.012416/2001-33 e terem exigibilidade suspensa.

Com relação às compensações de estimativas com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, a contribuinte questiona a análise do despacho decisório, que não confirmou a integralidade das liquidações das estimativas de abril e maio de 2001, processadas mediante compensação com saldos negativos de anos anteriores. Reclama da desconsideração do IRRF retido de R\$ 12.004,41 sobre receitas da incorporada Carhom Comercial Ltda. (CNPJ 03.407.867/0001-43) no saldo negativo do ano-calendário 2000. Defende a quitação das estimativas de janeiro, abril e maio de 2001 (respectivamente, R\$ 11.776,65, R\$ 47.301,33 e R\$ 72.719,94), mediante compensações efetuadas com o imposto de renda antecipado de 1990 e de 1995, com o saldo negativo de IRPJ de 1998, com os valores de ativo vertido da Albarus Corretora de Seguros de 1993, com o saldo negativo remanescente de 2000 e com o saldo remanescente da Carhom de 2000. Ademais, a autoridade fiscal não teria reconhecido compensação do saldo de IRPJ a pagar em 2001, no valor de R\$ 16.762,29, com saldo negativo de 2001 da incorporada Cirane Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 45.608.320/0001-67).

A interessada sustenta a insubsistência da glosa de R\$ 82.709,50 em relação ao imposto de renda retido na fonte de 2002. Justifica que a parcela de R\$ 50.048,29 foi informada em Dirf pelo Banco ABN Amro Real S/A com o CNPJ de uma de suas filiais (91.464.461/0008-47) e que o restante implicaria as retenções informadas por Banco HSBC, Votorantim e Banco ABN, pelos valores respectivos de R\$ 7.030,25, R\$ 16.016,04 e R\$ 9.614,95.

A manifestação de inconformidade foi acompanhada de diversos documentos destinados a comprovar o alegado.

O processo foi encaminhado para a delegacia de origem com as seguintes prescrições:

- a) aguardar o resultado do julgamento do processo administrativo 11080.012416/2001-33 na CSRF e juntar cópia da decisão;
- b) confirmar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1995 da Albarus e a sua disponibilidade para realizar a quitação da estimativa de janeiro de 2000 e, se for o caso, revisar a utilização dos saldos negativos dos anos-calendários 1998 e 1999;
- c) confirmar o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000 da Cardhom e a sua disponibilidade para compensar estimativas da Albarus em 2001;
- d) confirmar o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2001 da Cirane e a sua disponibilidade para compensar a estimativa da Albarus de dezembro de 2001;
- e) refazer os cálculos do Sapo considerando os ajustes nos saldos negativos conforme as verificações acima;
- f) confirmar a regularidade da retenção na fonte em 2002, realizada pelo Banco ABN Amro Real com vinculação ao CNPJ de uma de filial da Albarus; e
- g) revisar o cálculo das fontes deduzidas do IRPJ no ano-calendário 2002.

Tendo em vista a incorporação da interessada pela Dana-Albarus Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (CNPJ 92.758.085/0001-90) e, posteriormente, pela Dana Indústrias Ltda. (CNPJ 00.253.137/0001-58), as respostas à solicitação de diligência foram providenciadas pela DRF Sorocaba (SP) – unidade de competência sobre o domicílio tributário da incorporadora final. As principais considerações serão referenciadas no voto.

O litígio a ser analisado nesta decisão corresponde ao montante do crédito das compensações não homologadas, cujo valor equivale a R\$ 352.643,14.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/POA, conforme acórdão n. **10-60.687**, de 19 de outubro de 2017 (e-fls. 452), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

A sistemática da tese dos “cinco mais cinco”, consagrada pelo STJ, deve ser observada em relação à decadência do direito de obter restituir indébito de natureza tributária em pleito administrativo anterior à vigência da LC 118/05.

SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. CONFIRMAÇÃO.

O reconhecimento do saldo negativo de IRPJ condiciona-se à confirmação das parcelas de sua composição.

INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO DE DIREITOS E DEVERES.

A pessoa jurídica de direito privado que incorporar outra sucede a esta em todos os direitos e obrigações. O saldo negativo da pessoa jurídica incorporada transferido para a pessoa jurídica incorporadora pode ser utilizado na compensação de débitos próprios, em períodos subsequentes.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

A possibilidade de o sujeito passivo compensar crédito administrado pela Receita Federal com débito tributário próprio depende da liquidez e certeza do crédito.

IRPJ. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DEDUÇÃO.

O valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do tributo pode ser excluído do IRPJ apurado da pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 452), no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os argumentos oferecidos em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, resumidamente descritos na sequência.

Relata que o objeto do presente recurso se volta exclusivamente à extinção das estimativas de IRPJ de jul/03, ago/03 e set/03, quitadas pelas compensações praticadas.

Diz que, em síntese, a DRJ entendeu que inexistiria saldo negativo do AC de 2002 para efetuar as referidas compensações.

Argui que a decisão recorrida implica cobrança em duplicidade de estimativas de IRPJ e dos respectivos saldos negativos.

Aduz que, ainda que fosse possível exigir concomitantemente as estimativas de IRPJ e os respectivos saldos negativos, todas as estimativas de IRPJ consideradas como exigíveis pelo acórdão recorrido já foram extintas pela decadência.

Salienta que os débitos das estimativas de IRPJ de set/02 e out/02 foram declaradas inexigíveis por força de sentença, não podendo ser exigidas e, por conseguinte, validando o saldo negativo do AC de 2002.

Afirma que o acórdão é nulo por erro de cálculo e inexatidão material ao desconsiderar o pagamento mediante DARF de parcelas das estimativas de IRPJ de set/02 e out/02 e da integralidade das estimativas de IRPJ de nov/02 e dez/02.

Relata que a própria RFB editou a solução de consulta interna nº 18/2006, determinando que os débitos de estimativas devem ser cobrados em DCOMP, não cabendo glosa das respectivas estimativas do saldo negativo apurado na DIPJ.

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação da compensação realizada.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de homologação parcial de PER/DCOMP, no qual não foram confirmadas parcelas de composição do saldo negativo do ano-calendário de 2003 a título de estimativas de IRPJ compensadas em outros PER/DCOMPs, conforme indicado no acórdão recorrido:

Tabela 1: Compensações com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002

| PER/DCOMP | Crédito | Débitos |
|--------------------------------|-------------------|------------|
| 20720.30281.111006.1.7.02-5105 | 177.374,21 | 202.845,15 |
| 34507.63049.250903.1.3.02-5251 | 143.433,13 | 166.568,90 |
| 17427.86051.221003.1.3.02-6460 | 31.835,80 | 37.505,76 |
| Total | 352.643,14 | |

Os períodos de apuração correspondentes aos débitos compensados estão indicados no recorte de imagem seguinte:

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 91.464.461/0001-70 - ALBARUS SA COMERCIAL EXPORTADORA

Trabalho: 003/17 - SA IRPJ AC 2002 - Cálculos para compensação deferida ANTES de: 17/03/2008

Débitos não parcelados

| Contribuinte | Dcomp. | OrdemTributo | P.A. | Vencim. | Moeda | Valor | V.Multa Perc. | Processo. | Saldo |
|--------------------|------------|--------------|---------|------------|-------|------------|---------------|----------------------|------------|
| 91.464.461/0001-70 | 28/08/2003 | 2362 IRPJ | 07/2003 | 29/08/2003 | R\$ | 202.845,15 | | 11080.725417/2011-13 | 0,00 |
| 91.464.461/0001-70 | 25/09/2003 | 2362 IRPJ | 08/2003 | 30/09/2003 | R\$ | 166.568,90 | | 11080.725417/2011-13 | 104.258,17 |
| 91.464.461/0001-70 | 22/10/2003 | 2362 IRPJ | 09/2003 | 31/10/2003 | R\$ | 37.505,76 | | 11080.725417/2011-13 | 37.505,76 |

A exemplo do Despacho Decisório eletrônico, o acórdão recorrido negou o reconhecimento dos créditos vindicados, fundado, em síntese, no fato de que tais créditos integrantes de compensações não homologadas não se revestiam da liquidez e certeza de que cuida do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Sem razão a decisão recorrida.

Atualmente, esse entendimento foi superado pela Administração Tributária com a edição do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques deste relator que interessam a esta lide administrativa:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há

como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Da leitura do texto normativo supra, observa-se que o entendimento corrente da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito creditório decorrente de Dcomp não homologada cujo valor tenha integrado saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas.

Assim, se o valor objeto da Dcomp não homologada integrou saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório de e-fls. 127.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Reproduzo, por oportuno, ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de

Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

É de se mencionar, ainda, a Súmula CARF nº 177, que colocou uma pá de cal sobre a questão debatida nos autos:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, tal qual defendido pelo Recorrente, é de se computar no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 as estimativas quitadas através de compensação nos PER/DCOMP 20720.30281.111006.1.7.02-5105, 34507.63049.250903.1.3.02-5251 e 17427.86051.221003.1.3.02-6460.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, no sentido de que sejam computadas no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 as estimativas quitadas através dos PER/DCOMP 20720.30281.111006.1.7.02-5105, 34507.63049.250903.1.3.02-5251 e 17427.86051.221003.1.3.02-6460, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva